REGULAMENTO (CE) N.º 1471/2005 DA COMISSÃO

de 9 de Setembro de 2005

que fixa o montante suplementar a pagar para as peras na Hungria em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 416/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 416/2004 da Comissão, de 5 de Março de 2004, que estabelece medidas transitórias de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 1535/2003, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia [1], nomeadamente o n.º 2 do artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Tal como notificadas pelos Estados-Membros, as quantidades de peras objecto de pedidos de ajuda para a campanha de comercialização de 2004/2005 em conformidade com o n.º 2 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1535/2003 da Comissão, de 29 de Agosto de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas [2], excedem o limiar comunitário em 11 946 toneladas. É necessário, por conseguinte, pagar um montante suplementar após a campanha de comercialização de 2004/2005 nos Estados-Membros que aderiram à União Europeia em 1 de Maio de 2004 e cujo limiar nacional não tenha sido excedido ou tenha sido excedido em menos de 25 %.

(2) Relativamente à campanha de comercialização de 2004/2005, o limiar nacional da Hungria não foi excedido. Convém, por conseguinte, pagar um montante total suplementar de 40,42 euros por tonelada neste Estado-Membro.

(3) Relativamente à campanha de comercialização de 2004/2005, os produtores da República Checa não apresentaram nenhum pedido de ajuda para as peras destinadas a transformação. Por conseguinte, não é necessário pagar neste Estado-Membro nenhum montante suplementar para a campanha de comercialização de 2004/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É pago na Hungria, após a campanha de comercialização de 2004/2005, o montante suplementar de 40,42 euros por tonelada de peras destinadas a transformação, referido no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 416/2004.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Setembro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 68 de 6.3.2004, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 550/2005 (JO L 93 de 12.4.2005, p. 3).

[2] JO L 218 de 30.8.2003, p. 14. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 180/2005 (JO L 30 de 3.2.2005, p. 7).